I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do

Futuro (1:2024: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema "Educação jurídica do futuro". O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel "O Judiciário e a Advocacia do futuro", participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O NOVO SHARENTING: A EXPOSIÇÃO INFANTIL PORNOGRÁFICA PELOS GENITORES E SUAS RAMIFICAÇÕES JURÍDICAS

THE NEW SHARENTING: EXPOSURE CHILD PORNOGRAPHIC BY PARENTS AND ITS LEGAL RAMIFICATIONS

Maria Eduarda de Rezende Camargos 1

Resumo

A presente pesquisa cientifica apresenta o novo modelo de sharenting, especificamente a exposição infantojuvenil de forma pornográfica por parte dos genitores e, consequentemente, suas implicações jurídicas. Como propósito, esse estudo visa explicitar uma nova forma de exposição digital e analisar as consequências e medidas legais relacionadas à exposição digital infantil pornográfica. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, busca-se não apenas compreender os desafios e riscos envolvidos nesse fenômeno, mas também propor medidas legais e políticas eficazes para proteger as crianças e prevenir a exploração sexual online.

Palavras-chave: Novo shareting, Pornografia infantil, Abuso sexual, Eca

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific research presents the new model of sharenting, specifically the exposure of children and adolescents in a pornographic way by parents and consequently its legal implications. As a purpose, this study aims to explain a new form of digital exposure and analyze the consequences and legal measures related to child pornographic digital exposure. Through an interdisciplinary approach, it seeks not only to understand the challenges and risks involved in this phenomenon, but also to propose effective legal and policy measures to protect children and prevent online sexual exploitation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New shareting, Child pornography, Sexual abuse, Eca

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos anos, o uso das redes sociais entre pais aumentou drasticamente, antes das crianças darem os primeiros passos, elas já possuem "pegadas digitais" por meio do compartilhamento nas redes de seus genitores. Entretanto, há uma nova forma obscura de divulgação, sendo necessário um maior estudo sobre o assunto. Dessa forma, a presente pesquisa aborda a preocupante prática dos pais que compartilham de maneira consciente, conteúdos sexuais de seus filhos na internet.

Esta prática, uma ramificação perversa do "sharenting" (a combinação das palavras "share" e "parenting"), expõe crianças a graves riscos de abuso e exploração sexual online. O eixo da pesquisa é compreender as implicações jurídicas dessa conduta, considerando tanto a responsabilidade dos genitores quanto a proteção dos direitos das crianças. A era digital facilita a disseminação rápida e irreversível desses conteúdos, potencializando os danos psicológicos e físicos às crianças.

Para a Unesco (UNESCO, 1999 apud Landini et al., 2007, p. 83), a internet foi um fator importante na internacionalização do abuso sexual de crianças, transformando a produção da pornografia infantil numa indústria sofisticada, universal e caseira. Portanto, a internet possibilitou o tráfico da pornografia infantil de modo barato, rápido, interativo e anônimo, inclusive com pedidos especiais em tempo real. Analisar juridicamente essas práticas pode fornecer subsídios para a reestruturação de leis mais rigorosas que protejam os menores de tais abusos.

Observa-se que muitas vezes, os genitores desconhecem ou subestimam as consequências legais e sociais de suas ações online. A exposição infantil pornográfica suscita preocupações sobre a proteção dos direitos da criança, a privacidade, a dignidade e o bem-estar infantil. Além disso, questiona-se a responsabilidade dos pais pela disseminação de conteúdo inadequado e potencialmente prejudicial envolvendo seus filhos.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NA INTERNET

Uma infância segura e saudável é imprescindível para que seja construído uma vida adulta produtiva e resiliente e até pouco tempo, a pornografia infantil não era vista ou reconhecida como, especialmente, um elemento de atividades relacionadas ao abuso sexual. É assegurado as crianças e adolescentes proteção integral de forma que possam viver sem violência, preservando sua saúde física e mental (Brasil, 1990). Em consequência, a questão da pornografia infantil tornou-se, a partir de 1990, uma área importante da atividade de aplicação da lei e preocupação social paralela.

A identificação de abuso sexual, dentre suas múltiplas formas, como problema social é algo que emergiu relativamente recente e com o advento da tecnologia, as mídias sociais abriram um leque de possibilidades para que abusadores e pedófilos se autopreservassem pela tela de um computador. As estruturas da internet podem ir além da instrumentalidade implícita na informação trocada, logo, o meio digital torna-se uma opção facilitada para comercializar a inocência infantil que é requisitada por pervertidos.

Louveira (2013, p. 82-83), explana que o termo pornográfico se origina do grego *pornographos*, e pode ser considerado todo escrito ou material de conteúdo sexual explícito (representações gráficas, escritas ou auditivas) que têm por escopo estimular a libido e a excitação do espectador.

Referindo-se a disseminação de imagens de crianças com teor pornográfico de forma subentendida, o novo sharenting é observado em aplicativos comuns, de fácil acesso como Instagram e Tik Tok. Tais conteúdos, em sua maioria, vídeos feitos a partir de pedidos dos predadores, são monetizados e produzidos pelos genitores das vítimas. Uma ONG brasileira, Safernet, que monitora violações de direitos humanos na internet há quase duas décadas, com foco na exploração de crianças no ambiente online declarou que a quantidade de crimes sexuais bateu um recorde: em 2023, houve 71.867 novas denúncias de imagens de abuso sexual infantil, um aumento de 77% em relação ao ano anterior. (Péchy, 2024).

Compreende-se então, que a proteção da infância na internet é essencial para um desenvolvimento seguro e invulnerado dos menores envolvidos. A exposição exagerada de informações sobre crianças representa uma ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem. Quando os pais compartilham de forma indiscriminada detalhes da vida de seus filhos em plataformas online, estão expondo-os a riscos potenciais, como o acesso não autorizado de terceiros a informações pessoais e o rastreamento por parte de predadores online. Haja vista as

atuais dificuldades e desafios no combate pornografia infantojuvenil, levando em consideração as facilidades oferecidas pelo mundo virtual, será discorrido acerca das implicações jurídicas.

3. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Traduzindo em duas ou três palavras a história da infância e da adolescência no Brasil, a violência e a submissão ao adulto seriam as expressões mais precisas (Bufalo, 2003). Com a finalidade de aprimorar o combate à produção, distribuição, venda e outras condutas relacionadas a pornografia infantil, em 2008, foi editada a Lei n. 11.829/2008 que alterou alguns artigos do ECA. Nessas modificações foram incluídas palavras vinculadas ao meio digital, como "filmar", "registrar" a fim de abranger criminosos que cometem crimes por meios eletrônicos.

Com o avanço da tecnologia e o advento da internet, tornou-se mais fácil cometer crimes dada a ilusão da proteção de uma tela, seja computador ou celular. Dessa forma, pais ou responsáveis que expõe os filhos de forma sexual, creem que não podem ser devidamente punidos. O anonimato relativo proporcionado pelo ambiente online, juntamente com a percepção de impessoalidade das interações digitais, pode criar uma falsa sensação de segurança, levando os responsáveis a acreditarem que estão protegidos contra a identificação pelas autoridades.

Compreende-se que a internet, além de propiciar a possibilidade de anonimato, impondo desafios a individualização de um suspeito, é, também, um meio que permite que as ações nela executadas gerem repercussões mundiais, de modo que, identificar um indivíduo cuja ação provocou efeitos jurídicos indesejáveis – como, por exemplo, publicar uma imagem de conteúdo ilícito em determinado site – pode requerer conhecimentos avançados sobrea engenharia cibernética. (Cortez, 2020, p. 428)

Os artigos que abrangem crimes sexuais cometidos com crianças e adolescentes, artigos 240 e 241 (241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E), do Estatuto da Criança e do Adolescente, levam em consideração a condição de imaturidade de pessoa em desenvolvimento. Verifica-se a proteção legal específica ao público infantojuvenil vítima de crimes sexuais, em detrimento da que é dada ao adulto, por entender que este último está em pleno gozo das suas capacidades.

Ressalta-se que, de acordo com o dispositivo em comento, é punível o mero fato de portar o registo pornográfico que envolva criança ou adolescente —o que pode vir a ser recorrente, se considerada a prática comum de enviar e receber, via WhatsApp ou outro aplicativo análogo, imagens e vídeos dos mais variados

conteúdos, inclusive de cunho violento ou pornográfico. Em geral, verifica-se a preocupação do legislador com a rede mundial de computadores e com a facilidade de cometimento dos crimes utilizando-se dos meios eletrônicos. (Cortez, 2020, p. 421)

Ademais, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime (Brasil, 1990) prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Segundo Cortez (2020, p. 429) compreende-se que o combate a essa nova modalidade de crime exige uma polícia mais preparada e disposta ao monitoramento constante da rede mundial de computadores. Em suma, a legislação demonstra-se abrangente e coerciva, uma vez que compreende e prevê uma pena para qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as legislações contra o abuso infantil desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos e no bem-estar das crianças. Por meio do ECA, o Brasil estabeleceu um marco legal abrangente que reconhece as crianças como sujeitos de direitos e estabelece medidas para garantir sua proteção integral. Além disso, as legislações contra o abuso infantil visam prevenir e punir práticas prejudiciais que comprometem a segurança e o desenvolvimento saudável das crianças.

Essas leis são essenciais para garantir que as crianças cresçam em ambientes seguros e saudáveis, livres de qualquer forma de exploração, abuso ou negligência. Elas estabelecem padrões claros de conduta e responsabilizam os agressores por suas ações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Além disso, promovem a conscientização sobre os direitos das crianças e a importância da proteção infantil, incentivando a colaboração de todos os setores da sociedade na prevenção e combate ao abuso infantil.

No entanto, apesar dos avanços legais, ainda há desafios significativos a serem enfrentados na efetivação dessas leis e na proteção das crianças. É fundamental promover a implementação eficaz das legislações existentes, bem como fortalecer os sistemas de proteção à infância, incluindo a capacitação de profissionais, a melhoria dos serviços de atendimento e o fortalecimento das redes de apoio à família. Somente assim será possível garantir um ambiente seguro e acolhedor para todas as crianças, onde possam crescer e se desenvolver plenamente, protegidas de qualquer forma de violência e abuso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: <u>L8069</u> (<u>planalto.gov.br</u>). Acesso em: 17 maio. 2024.

BUFALO, Paulo. Estatuto da Criança e do Adolescente: a luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. *Revista de Educação PUC-Campinas*, Campinas, n. 14, 2013.

CORTEZ, Tereza Rebeca Pinto. O Combate À Pornografia Infantojuvenil À Luz Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Natal, *FIDES*, 2020. v. 11, p. 42

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (*Re*) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LANDINI, Tatiana Savoia. Envolvimento e distanciamento na produção brasileira de conhecimento sobre pornografia infantil na internet. *São Paulo em Perspectiva*, v. 21, n. 2, p. 80-88, 2007.

LOUVEIRA, Leopoldo Stefanno Gonçalves Leone. *A esfera da vida privada do cidadão como limite à interferência do Direito Penal: a questão da pornografia infantil.* Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PÉCHY, Amanda. Brasil bate recorde de denúncias por abuso sexual de crianças na internet. *Veja*, São Paulo, 6 fev. 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-bate-recorde-denuncias-por-abuso-sexual-de-criancas-na-internet/. Acesso em: 19 maio. 2024.